

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 2019

Impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA)

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Nº 1.354, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que visa impor prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

Na justificação, afirma o autor que as garantias processuais das pessoas com TEA “ainda carecem de efetividade em determinadas frentes do Poder Público”, sendo necessária uma atualização da legislação para garantir “a devida prestação jurisdicional” à pessoa com TEA.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

No Plenário, em 03/04/2019, foi apresentado o parecer à Emenda de Plenário proferido pelo Relator, Dep. Capitão Wagner (PROS-CE), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela



* C D 2 5 3 1 6 9 0 8 7 0 0 0 *

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição da Emenda de Plenário 1/2019, porém não apreciado.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, pode-se afirmar que o Projeto de Lei N° 1.354, de 2019, ora em análise trata de um tema fundamental para esta Comissão, quais sejam os direitos e garantias processuais das pessoas com deficiência. Desde já, registre-se, portanto, o mérito da proposta.

É preciso salientar também que o projeto está plenamente alinhado com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro com a promulgação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009.

O referido diploma versa, em seu Art. 13, que os Estados Partes "assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas", inclusive "mediante adaptações processuais" e "promoção da capacitação dos operadores do sistema de justiça".

A ideia central do projeto, portanto, confere maior concretude a um preceito já inscrito no ordenamento jurídico, com o qual nos comprometemos e com o qual devemos honrar.

Deve-se considerar, contudo, como disposto na própria Lei N° 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais" (Art.1º, § 2º). Nesse sentido, é preciso observar que a Lei N°.13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, já garante



* C D 2 5 3 1 6 9 0 8 7 0 0 0 *

prioridade na “tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências”(Art. 9º, VII).

O mesmo se aplica aos demais direitos previstos no projeto, já que o Art.9º da Lei Brasileira de Inclusão trata também da prioridade no “atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público” (Art. 9º, II).

A questão parece-se tratar, portanto, de uma necessidade de esclarecer os próprios agentes públicos e privados sobre a inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista nas disposições citadas, bem como lutar pela efetivação, de fato, desses direitos e garantias para todas as pessoas com deficiência.

Essas observações, longe de serem contrárias ao mérito do projeto, emergem para reforçá-lo, emprestando-lhe uma redação mais adequada que permita conferir de modo mais explícito direitos à pessoa com TEA.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1.354, de 2019, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253169087000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 5 3 1 6 9 0 8 7 0 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 2019

Explicita a inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) nos direitos ao atendimento prioritário e à tramitação processual prioritária de que trata a Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Inciso IV do Art.3º da Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida a seguintes alíneas e) e f):

“e) ao atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, nos termos do Art. 9º, II, da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

f) à prioridade na tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências, nos termos do Art. 9º, VII, da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015”.

Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado DUARTE JR.



* C D 2 5 3 1 6 9 0 8 7 0 0 0 *